



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
"	80\$
"	70\$
"	70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 41 108:

Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 41 109:

Approva o Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 110:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para o aluguer de máquinas estatísticas e respectivos acessórios, da marca *I. B. M.*, do sistema de cartões perfurados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 41 108

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Outubro de 1957 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Outubro de 1960.

§ 2.º O desdobraimento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo

efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do Estado importância igual a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 41 109

Dada a necessidade de rever e actualizar as normas regulamentares sobre reprodução animal e tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, anexo ao presente decreto e que baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º É expressamente revogado o Decreto n.º 18 285, de 5 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes

CAPÍTULO I

Dos postos de cobrança

Disposições gerais

Artigo 1.º Os postos de cobrança a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de

1954, podem ser explorados tanto por particulares como por pessoas colectivas de direito público.

Art. 2.º A instalação, localização e funcionamento destes postos, assim como a utilização dos reprodutores, dependem de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, mediante licença intransmissível.

§ 1.º Esta licença pode caducar ou ser suspensa temporária ou definitivamente por:

- 1) Razões de ordem sanitária ou zootécnica;
- 2) Sanções previstas neste regulamento;
- 3) Desistência do concessionário.

§ 2.º São considerados clandestinos os postos cujos donos não estejam munidos da autorização referida neste artigo.

Art. 3.º As propostas ou requerimentos para instalação de postos de cobrição, devidamente informados pelo intendente de pecuária, serão enviados à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, no prazo de noventa dias, contados a partir da sua entrada na sede da intendência de pecuária.

Art. 4.º As informações a prestar pelos intendentes de pecuária devem especialmente incidir sobre:

- 1) Condições higiotécnicas das instalações;
- 2) Recursos forrageiros;
- 3) Estado sanitário dos efectivos a cuja beneficiação os reprodutores se destinam;
- 4) Área de influência provável do posto e existência de instalações similares;
- 5) Número de fêmeas a beneficiar e grupo étnico a que pertencem;
- 6) Aptidão do requerente para cumprir as normas regulamentares do funcionamento do posto;
- 7) Possibilidades de assistência clínica veterinária;
- 8) Razões de conveniência ou inconveniência no deferimento do pedido.

Art. 5.º As instalações dos postos ficam sujeitas às normas de higiene exigidas para os alojamentos de animais, devendo em especial dispor de:

- 1) Compartimento ou local destinado à beneficiação das fêmeas, convenientemente resguardado;
- 2) Tronco de cobrição sempre que for julgado necessário.

Art. 6.º Em cada posto podem existir um ou mais reprodutores de uma mesma raça e de diferentes espécies, desde que os mesmos estejam aprovados.

§ único. Mediante autorização especial, pode ser permitida a existência num mesmo posto de sementais de raças diferentes pertencentes à mesma espécie.

Art. 7.º Para aprovação dos reprodutores a utilizar nos postos exigir-se-á que:

- 1) Estejam isentos de doença ou defeitos directos ou hereditariamente transmissíveis;
- 2) Sejam considerados aptos para a reprodução;
- 3) Possuam boa conformação, vigor físico, idade própria e as características que definem a raça ou o tipo mais conveniente ao melhoramento zootécnico visado.

§ único. Sempre que alguma raça dispuser de livros de registo oficialmente organizados e homologados, serão preferidos como reprodutores os que estiverem inscritos nesses registos, e em tal caso a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários poderá designar para cada raça, consoante o seu grau de progresso zootécnico, os livros de registo, indicados no artigo 49.º deste regulamento, onde os reprodutores deverão estar inscritos.

Art. 8.º Carece de parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a autorização para importação de reprodutores das espécies pecuárias.

Art. 9.º Para efeitos de cruzamento, a utilização dos sementais aprovados nos termos deste regulamento depende de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 10.º A idade exigida para a aprovação dos reprodutores será fixada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, consoante as espécies e raças.

Art. 11.º Os sementais reprovados no exame a que se proceder para efeito do artigo 7.º, exceptuando os equinos, serão obrigatoriamente emasculados ou abatidos dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da respectiva notificação.

§ único. Se a emasculação não se verificar no prazo fixado, será esta realizada pelo pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e por conta e risco do respectivo proprietário.

Art. 12.º Os proprietários ou concessionários dos postos ficam obrigados a:

- 1) Cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste regulamento e as instruções que, para a sua execução, dimanem da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- 2) Manter as instalações dos postos em boas condições de higiene e funcionamento;
- 3) Alimentar e tratar convenientemente os reprodutores;
- 4) Ter em dia o registo do movimento do posto e enviar à intendência de pecuária, até ao dia 10 de cada mês, nos impressos fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a nota do movimento relativo ao mês anterior;
- 5) Comunicar à intendência de pecuária, no prazo máximo de dez dias, a aquisição, alienação ou morte de qualquer reprodutor;
- 6) Requerer, no prazo de dez dias, o averbamento de novos reprodutores na respectiva licença;
- 7) Assegurar assistência clínica aos reprodutores e comunicar à Intendência de Pecuária qualquer caso de doença.

Art. 13.º Não é permitida a beneficiação de fêmeas portadoras de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias que envolvam risco sanitário.

Art. 14.º Das determinações do intendente de pecuária cabe recurso para o director-geral dos Serviços Pecuários.

Art. 15.º Os veterinários municipais podem inspecionar os postos para verificarem o cumprimento das disposições legais, informando os intendentes de pecuária das irregularidades e deficiências notadas.

Art. 16.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários concertará com as direcções dos estabelecimentos do Estado, autarquias locais e direcções dos organismos corporativos ou de coordenação económica possuidores de explorações onde se pratique a selecção zootécnica a forma pela qual o aproveitamento dos sementais ali produzidos possa ser enquadrada no melhoramento zootécnico das diversas populações pecuárias.

Art. 17.º Os intendentes de pecuária devem elaborar anualmente um relatório do qual conste a actividade dos postos, dificuldades encontradas no seu funcionamento e sugestões atinentes ao melhor aproveitamento dos reprodutores e maior eficiência do serviço.

Disposições especiais

Art. 18.º Os postos de cobrição classificam-se em:

- a) *Oficiais*, se estabelecidos e custeados pelo Estado, pelas autarquias locais e pelos organis-

mos corporativos ou de coordenação económica;

- b) *Particulares*, se estabelecidos e custeados por pessoas singulares ou colectivas de natureza particular.

Postos oficiais

Art. 19.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários instalará, de harmonia com as disponibilidades orçamentais, os postos que forem necessários ao fomento e melhoramento das populações pecuárias.

Art. 20.º Os estabelecimentos do Estado, as autarquias locais e os organismos corporativos ou de coordenação económica poderão igualmente instalar postos de cobrição, ficando sujeitos às disposições do presente regulamento, sendo, porém, a licença para o seu funcionamento substituída por simples comunicação da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 21.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários elaborará as instruções regulamentares para o funcionamento dos postos oficiais sob a sua administração ou de outrem, de acordo com as particularidades de cada espécie pecuária e as exigências do estabelecimento ou entidade a que os animais pertencerem.

Art. 22.º É gratuita a cobrição nos postos oficiais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Postos particulares

Art. 23.º Dos requerimentos apresentados para instalação de postos particulares deve constar:

- 1) Nome e morada do requerente;
- 2) Local onde se pretende instalar o posto;
- 3) Espécie, raça e número de reprodutores a utilizar.

Art. 24.º A autorização para instalação de postos particulares nas condições do artigo 2.º poderá ser requerida em qualquer época do ano e é válida até 31 de Dezembro, devendo as revalidações ser requeridas no 1.º trimestre de cada ano.

Art. 25.º Pela passagem da licença referida no artigo anterior serão cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários as seguintes taxas:

- | | |
|----------------------------------------------------------------------|---------|
| 1) Postos com reprodutores das grandes espécies | 100\$00 |
| 2) Postos com reprodutores das pequenas espécies | 50\$00 |
| 3) Postos com reprodutores das grandes e pequenas espécies | 150\$00 |

§ único. São consideradas pequenas espécies a suína e a ovina.

Art. 26.º Nos postos particulares é autorizada a cobrança de uma remuneração correspondente aos serviços de cobrição.

Cedência de reprodutores

Art. 27.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários poderá ceder sementais, a título de empréstimo, e conceder subsídios para criação e manutenção de postos.

Art. 28.º A cedência de reprodutores pode ser feita por iniciativa da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ou a pedido dos interessados.

§ 1.º A cedência de reprodutores das espécies bovina e suína pode ser requerida em qualquer época do ano; para as outras espécies os requerimentos deverão dar entrada nas intendências de pecuária durante o mês de Outubro.

§ 2.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão enviados pelos intendentes de pecuária

aos serviços centrais até 30 de Novembro ou 15 de Dezembro, conforme se trate, respectivamente, de equinos ou de ovinos.

Art. 29.º A cedência de sementais e a concessão de subsídios são condicionadas:

- 1) As disponibilidades da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários em reprodutores;
- 2) As disponibilidades orçamentais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- 3) A observância das normas técnicas do melhoramento pecuário.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários deverá elaborar normas, particulares a cada espécie, raça e tipo, sobre as condições de prioridade na cedência dos seus reprodutores.

Art. 30.º É permitido aos concessionários de sementais cobrar, pela utilização destes, as importâncias que lhes sejam autorizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 31.º Os concessionários de reprodutores pertencentes à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários obrigam-se:

- 1) Ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento, quanto ao funcionamento dos postos e à utilização dos reprodutores;
- 2) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta, alojamento, alimentação, tratamento e assistência clínica daqueles animais;
- 3) Ao pagamento do transporte, salários e ajudas de custo dos tratadores;
- 4) A indemnizar o Estado, até ao máximo do valor atribuído ao semental na data da entrega, em caso de morte ou acidente que o inferiorize como reprodutor, salvo quando se prove que a morte ou o acidente não foram devidos a incúria ou maus tratos;
- 5) A promover a imediata assistência clínica no caso de doença dos reprodutores;
- 6) A não possuir no posto outros sementais da mesma espécie que não estejam aprovados;
- 7) A facilitar aos tratadores os meios de que estes careçam para o bom desempenho da sua missão.

§ único. Sempre que possível, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários dispensará, no todo ou em parte, o pagamento das despesas referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 32.º A devolução dos reprodutores será de conta e risco do estabelecimento oficial a que pertençam quando:

- 1) Se tornem necessários à beneficiação dos seus efectivos;
- 2) Se mostrem inaptos para a reprodução por motivos não imputáveis ao concessionário;
- 3) Forem julgados, através da descendência, desprovidos de poder melhorador.

CAPÍTULO II

Da inseminação artificial

Art. 33.º A inseminação artificial de animais pertencentes a terceiros só pode ser efectuada pelos centros e postos a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

§ 1.º A inseminação artificial só poderá, nesses casos, ser realizada por pessoas autorizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e por esta julgadas convenientemente habilitadas.

§ 2.º A autorização referida no parágrafo anterior poderá ser a todo o tempo retirada aos que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários vier a considerar culpados por erro, negligência ou fraude na prática da inseminação artificial.

Art. 34.º Para os efeitos do estabelecido no § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 561, a habilitação dos técnicos pode ser obtida pela frequência, com aproveitamento, de cursos especiais ministrados em estabelecimentos de ensino superior da especialidade ou nos cursos a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º do presente regulamento.

Art. 35.º Na instalação, classificação, licenciamento e funcionamento dos centros e postos, e bem assim na aprovação e utilização dos reprodutores, observar-se-ão as disposições aplicáveis aos postos de cobrição.

§ único. Para licenciamento dos centros e postos de inseminação artificial é necessária a indicação do veterinário responsável pelo seu funcionamento e a apresentação do projecto das instalações.

Art. 36.º Tanto os reprodutores masculinos como as fêmeas que se utilizarem nos centros de inseminação artificial devem estar isolados de quaisquer outros animais e ter sido aprovados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Os reprodutores existentes nos centros de inseminação artificial não poderão ser utilizados na inseminação natural.

Art. 37.º Os reprodutores referidos no artigo anterior serão submetidos, pelo menos de seis em seis meses, a exame do estado sanitário e funcional e à apreciação dos resultados obtidos.

§ único. Os proprietários das fêmeas inseminadas devem enviar ao centro ou posto a declaração de nascimento das crias.

Art. 38.º A partir de data fixada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, só podem ser utilizados na inseminação artificial sementais inscritos nos livros genealógicos respectivos.

Art. 39.º A área de influência dos centros e dos postos de inseminação artificial será fixada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 40.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários publicará instruções relativas ao funcionamento e à remessa de dados estatísticos dos centros e postos de inseminação artificial.

Art. 41.º O encerramento dos centros ou postos, por iniciativa do respectivo proprietário ou concessionário, deverá ser comunicado à intendência de pecuária no prazo máximo de oito dias.

Art. 42.º As taxas a cobrar nos estabelecimentos oficiais pela inseminação e o preço de cada centímetro cúbico de material fertilizante para utilização ulterior nos postos de inseminação artificial particulares serão fixados por portaria do Ministro da Economia.

Do Centro de Estudos de Reprodução Animal

Art. 43.º O Centro de Estudos de Reprodução Animal será dirigido por veterinário especializado e de reconhecida competência.

Art. 44.º No Centro de Estudos de Reprodução Animal haverá duas secções, com as seguintes atribuições:

- 1) 1.ª secção: orientar e fiscalizar os centros e postos de inseminação artificial, organizar cursos de aperfeiçoamento e promover a vulgarização dos conhecimentos necessários para aplicação e prática do método;
- 2) 2.ª secção: estudar os problemas relacionados com a fisiologia normal e patológica da reprodução e com a inseminação artificial.

§ único. Nas secções serão organizados serviços de acordo com as necessidades de execução.

Art. 45.º A fiscalização exercida pelo Centro de Estudos de Reprodução Animal respeita nomeadamente:

- 1) Ao registo dos elementos técnicos relativos à actividade dos centros e postos;
- 2) À eficiência do material e equipamento;
- 3) Ao estado e utilização dos reprodutores;
- 4) À colheita, preparação, conservação e aplicação do material fertilizante.

Da Importação e exportação de material fertilizante

Art. 46.º A importação de material fertilizante será solicitada à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários em requerimento de que conste:

- 1) Nome e morada do importador;
- 2) País de procedência e centro de inseminação artificial de origem;
- 3) Espécie, raça e demais elementos que permitam avaliar, sob o ponto de vista zootécnico, os animais produtores;
- 4) Centro ou posto a que se destina.

§ 1.º Cada tubo de material fertilizante deve vir acompanhado de certificado emitido por entidade de reconhecida competência do país de origem e do qual conste:

- 1) Centro de inseminação artificial de origem;
- 2) Número de identificação;
- 3) Número de doses que constituem a partida;
- 4) Data da exportação;
- 5) Nome e morada do importador;
- 6) Elementos relativos ao reprodutor:
 - a) Nome, número, espécie, raça, data e lugar de nascimento;
 - b) Declaração de que não é utilizado na inseminação natural;
 - c) Data de aprovação para a inseminação artificial;
 - d) Livro genealógico em que se encontra inscrito e data da inscrição;
 - e) Genealogia e indicação das produções, sendo caso disso, pontuação no acto de inscrição no livro e prémios obtidos pelo reprodutor e seus ascendentes e, sempre que possível, pelos seus descendentes;
 - f) Número de gerações inscritas no livro genealógico;
 - g) Data da última inspecção sanitária e resultado do exame clínico e provas efectuadas para diagnóstico de tuberculose, brucelose, tricomonose, vibriose e paratifose;
 - h) Indicação da data e hora da colheita, volume, densidade em elementos fertilizantes no momento da colheita, diluidor e título da diluição empregados, natureza e teor de quaisquer outras substâncias eventualmente adicionadas;
 - i) Tempo durante o qual é mantida, na embalagem que contenha o meio fertilizante, temperatura que não afecte a sua vitalidade.

§ 2.º As embalagens directas ou indirectas que tiverem meios fertilizantes devem trazer o número de

registo de identificação correspondente ao respectivo certificado individual.

§ 3.º As memessas deverão ser acompanhadas de documento emitido pelas entidades competentes e de que conste que o meio fertilizante foi produzido em região indemne de doença que envolva risco sanitário.

Art. 47.º A exportação de meios fertilizantes depende de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, que passará a documentação exigida nos termos das recomendações internacionais ou a que for solicitada pelo país do destino.

CAPÍTULO III

Dos livros genealógicos

Art. 48.º Os livros genealógicos destinam-se à inscrição de animais e ao registo das informações necessárias às operações de selecção zootécnica.

Art. 49.º Os livros genealógicos compreendem:

- 1) Livro de nascimentos;
- 2) Livro de adultos;
- 3) Livro de mérito.

§ único. Criar-se-ão tantos livros auxiliares quantos os necessários para a boa execução dos serviços.

Art. 50.º São condições genéricas de inscrição:

- 1) No livro de nascimentos:
 - a) Ser pedida a inscrição;
 - b) Ter sido apresentada a declaração de cobrição;
 - c) Ter sido comunicado o nascimento e efectuada a identificação;
 - d) Ser filho de animais inscritos no livro de adultos.
- 2) No livro de adultos:
 - a) Ser pedida a inscrição;
 - b) Estar inscrito no livro de nascimentos;
 - c) Possuir conformação de harmonia com o respectivo padrão e bom desenvolvimento em relação à idade;
 - d) Estar identificado de harmonia com o preceituado na alínea c) do n.º 1 deste artigo.
- 3) No livro de mérito:
 - a) Ser pedida a inscrição;
 - b) Estar inscrito no livro de adultos;
 - c) Obedecer às condições previstas nas portarias a que se refere o artigo 51.º do presente regulamento.

§ único. No livro de adultos poderão ser inicialmente inscritos, a título provisório, os animais que não figurem no livro de nascimentos.

Art. 51.º Para cada raça serão fixadas, por portaria do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, as normas especiais por que se deverão reger os respectivos livros genealógicos, e hem assim as provas cuja execução for indispensável para conhecimento do valor dos reprodutores utilizados.

Art. 52.º Os animais inscritos em livros genealógicos estrangeiros poderão ser registados nos livros nacionais, desde que se faça prova daquela inscrição.

Art. 53.º A organização, coordenação e orientação dos livros genealógicos ficam a cargo da 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. A sede dos livros genealógicos será fixada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários onde for julgado conveniente e aí funcionarão os serviços de secretaria. A organização e a manutenção dos livros de nascimento podem ficar a cargo de delegações, que funcionarão junto de departamentos regionais daquela Direcção-Geral, quando não estiverem a cargo de qualquer entidade particular.

Art. 54.º As inscrições nos livros a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários serão efectuadas:

- 1) No livro de nascimentos, pelas delegações regionais;
- 2) Nos restantes livros, por comissão designada pelo director-geral dos Serviços Pecuários.

Art. 55.º Para coordenação dos serviços affectos aos livros genealógicos, os vários departamentos intervenientes terão as seguintes atribuições:

- 1) Delegações regionais:
 - a) Distribuir e recolher os impressos de declaração de cobrição e coordenar os elementos neles inscritos;
 - b) Aceitar as declarações de nascimento e proceder aos respectivos registos de harmonia com o estabelecido no presente regulamento;
 - c) Organizar e escriturar o livro de nascimentos;
 - d) Receber os pedidos para inscrição nos livros de adultos e de mérito e remetê-los à sede de cada livro genealógico, devidamente informados;
 - e) Participar nas comissões encarregadas das inscrições referidas no artigo anterior;
 - f) Remeter à sede de cada livro genealógico, até ao dia 5 de cada mês, relação dos animais inscritos no livro de nascimentos.
- 2) Sede dos livros genealógicos:
 - a) Organizar e manter os livros de adultos e de mérito;
 - b) Passar certificados de inscrição.

Art. 56.º Os livros genealógicos e os registos de provas funcionais instituídos por particulares ou pertencentes a pessoas colectivas de direito público ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e só poderão ser oficialmente homologados se a sua organização e funcionamento se conciliarem com as normas exigidas por este regulamento.

Art. 57.º Os certificados dos registos genealógicos e dos contrastes realizados serão passados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a pedido dos interessados, mediante o pagamento de taxa fixada em portaria do Ministro da Economia.

CAPÍTULO IV

Prémios, incentivos e penalidades

Art. 58.º Não são devidas taxas de saneamento relativas a reprodutores aprovados e utilizados nos postos de cobrição.

Art. 59.º Aos proprietários dos postos particulares de cobrição poderão ser concedidos subsídios anuais, até ao montante de 1.000\$, como prémio de conservação de reprodutores de alta qualidade.

§ único. Aos concessionários de sementais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários poderão igualmente

ser concedidos, a partir do primeiro ano da manutenção do semental, até aos seguintes subsídios:

A partir do 1.º ano de actividade . . .	400\$00
A partir do 2.º ano de actividade . . .	600\$00
A partir do 3.º ano de actividade . . .	900\$00
A partir do 4.º ano de actividade e seguintes	1.000\$00

Art. 60.º As penas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 561 serão aplicadas nos seguintes termos:

- 1) Advertência, quando pela primeira vez se verifique a falta de cumprimento das determinações da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- 2) Multa de 100\$ a 500\$, pela primeira transgressão a qualquer dos preceitos contidos nos artigos 2.º, 9.º e 11.º, n.ºs 1 a 7 do artigo 12.º, artigo 13.º, n.ºs 1 e 5 a 7 do artigo 31.º, e artigos 36.º, 38.º, 41.º e 47.º e ainda nos que constituam reincidência na transgressão às disposições referidas no n.º 1 do presente artigo;
- 3) Multa de 600\$ a 5.000\$, nos casos de reincidência na transgressão às disposições referidas no n.º 2 deste artigo.

§ único. No caso de reincidência sucessiva a multa será sempre de valor duplo do aplicado anteriormente, até que seja atingido o máximo fixado neste regulamento.

Art. 61.º A multa será acompanhada de:

- 1) Apreensão dos reprodutores, com perda de propriedade a favor da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos casos de reincidência na transgressão ao disposto no artigo 2.º deste regulamento;
- 2) Suspensão, até dois anos, do funcionamento do posto de cobrição, centro ou posto de inseminação artificial, nos casos de transgressão ao disposto no artigo 9.º deste regulamento;
- 3) Encerramento definitivo, quando cometida a terceira transgressão que envolva penalidade superior à advertência;
- 4) Cobrança das seguintes taxas por cada emasculação compulsiva, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento:

Grandes espécies	100\$00
Pequenas espécies	50\$00

§ único. A apreensão dos animais e o encerramento definitivo do posto de cobrição, centro ou posto de inseminação artificial serão determinados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 62.º As informações incompletas ou erradas, ainda que sem propósito de fraude, são motivo impeditivo da admissão no registo dos animais a que respeitem.

§ único. Nos casos de reincidência será definitivamente vedado ao criador a admissão dos seus animais nos livros genealógicos.

Art. 63.º As multas aplicadas por força deste regulamento, as taxas nele previstas, as despesas realizadas ou a indemnização a receber, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 31.º deste diploma, quando não tenham sido liquidadas voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da notificação legal, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

Art. 64.º O produto da cobrança de taxas, emolumentos e apreensões efectuadas, nos termos do presente regulamento e ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39 561, constitui receita própria da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Ministério da Economia, 14 de Maio de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 41.110

No intuito de aperfeiçoamento dos serviços da Administração-Geral do Porto de Lisboa, designadamente dos de estatística e de processamento de receitas e despesas, de forma a conseguir maior rapidez e eficiência na sua execução e economia no respectivo preço de custo, convém proceder, gradualmente, à mecanização dos mesmos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato com a Companhia I. B. M. Portuguesa, S. A. R. L., para o aluguer de máquinas estatísticas e respectivos acessórios, da marca *I. B. M.*, do sistema de cartões perfurados.

Art. 2.º Os encargos do referido contrato não poderão exceder o limite fixado anualmente pelo Ministro das Comunicações para esse efeito e inscrito na dotação do n.º 8) «Aluguer de máquinas para a mecanização dos serviços administrativos» do artigo 12.º «Encargos administrativos», da classe de «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa em vigor no corrente ano ou naquela que em orçamentos futuros lhe corresponda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.